



ORIENTAÇÃO PREVENTIVAⁱ

Áreas de Interesse: Departamentos de Licitação e Compras, Jurídico e Controle Interno.

Assunto: Dispensa de Licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Sempre que a Administração Pública tem uma necessidade, mas ela, por si própria não consegue supri-la, poderá firmar um contrato com um terceiro, que então ajudará o Poder Público a suprir sua carência. Assim, pode-se dizer que o binômio necessidade e impossibilidade permitem a realização de uma licitação, que é o procedimento que antecede as contratações firmadas pela Administração Pública. Num contexto genérico, a licitação existe para atender aos princípios da isonomia e da obtenção de proposta mais vantajosa para o Estado contratante.

O procedimento licitatório é um procedimento rigoroso, que depende de prazos, publicações, que demanda elaboração de um instrumento convocatório [edital] competente, ou seja, que atenda a todo o mandamento legal. Há situações, entretanto, em que não há possibilidade de espera, bem como situações nas quais não há possibilidade da promoção de concorrência entre licitantes, o que torna inviável a realização do procedimento licitatório.

Dessa forma, o legislador regente de licitações e contratos administrativos, estabeleceu na **Lei Federal nº 8.666/93**, situações nas quais a licitação será dispensada ou, ainda inexigível, como nos casos de inviabilidade de competição, sempre visando, porém, o atendimento do Interesse Público.

Pois bem. Em 31 de dezembro de 2019, após casos registrados na China, foi descoberto um novo tipo de vírus, da família coronavírus, denominado COVID-19, o qual vem se alastrando com certa rapidez pelo mundo, fazendo, inclusive, com que a Organização Mundial da Saúde [OMS] classificasse o alastramento de sua contaminação, que já atinge a maior parte dos países, inclusive o Brasil, como pandemia.

Assim, em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei Federal nº 13.979, que estabelece medidas de prevenção e combate ao COVID-19, sendo posteriormente regulamentada pela Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde. A referida lei possibilita a dispensa de licitação para aquisição de bens, insumos e serviços relacionados à saúde pública, para conter essa circunstância do coronavírus.



Trata-se de uma dispensa de licitação, pois ainda que haja possibilidade de competição entre licitantes, a circunstância de urgência no combate ao COVID-19, a Administração Pública não dispõe de tempo hábil para a realização do procedimento licitatório comum.

A possibilidade de contratação direta está prevista no **artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020**, que conta com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”.

Anote-se que o **artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993**, já prevê a possibilidade de dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. Veja-se:

“**Art. 24.** É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]”

Tecidas tais considerações, resta agora tratar sobre o procedimento a ser adotado para a realização da referida dispensa de licitação que trata a **Lei Federal nº. 13.979/20**.

A leitura do dispositivo retro mencionado revela que a norma emergencial não prevê qualquer procedimento específico para a realização da dispensa que autoriza. Nesse caso, havendo ante a nítida lacuna legislativa da norma específica, caberá a aplicação da norma



geral. Logo, o procedimento adotado deverá ser aquele previsto no **parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/1993**, qual seja:

“**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

Observe, contudo, que ao revés do que estabelece o **artigo 24, inc. IV, da Lei de Licitações**, o contrato decorrente da dispensa de licitação para o combate ao coronavírus não deverá ter o prazo máximo de até 180 [cento e oitenta] dias, vedada a sua prorrogação, mas enquanto perdurar a situação calamitosa causada pela pandemia.

Da mesma forma, em contrapartida ao que dispõe o *caput* do **artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93**, o **§ 2º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20**, a comunicação de contratação deverá ser disponibilizadas de forma imediata no sítio oficial do Ente federado, observando, no que couber, os seguintes requisitos:

- I.** conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II.** possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III.** possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV.** divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V.** garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI.** manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII.** indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e



- VIII.** adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Não bastasse, a informação ainda deverá apresentar: **(i)** o nome do contratado; **(ii)** o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil; **(iii)** o prazo contratual; e **(iv)** o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Observe que tratam-se de requisitos de validade, ao passo que a sua não observância pelo administrador poderá resultar na nulidade da contratação.

Ressalte-se que, a publicação da contratação no sítio oficial da Prefeitura não afasta a necessidade de comunicação da contratação direta à autoridade superior, em até 3 [três] dias, para ratificação, bem como a publicação do extrato do contrato, se houver, na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias.

Além disso, apesar de a dispensa de licitação ser um instrumento importante para a proteção da saúde pública no momento atual, ela deve seguir os princípios administrativos, sob pena de ser considerada irregular.

Por fim, na intenção de contribuir com o Poder Público Municipal, a GEPAM encaminha roteiro prático de dispensa de licitação, que segue anexo a esta orientação preventiva.

Adamantina/SP, março de 2020.

GEPAM



ROTEIRO PRÁTICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. A abertura do processo de dispensa de licitação, na forma do art. 38, da Lei nº 8.666/93, através de capa devidamente autuada, como numeração da Dispensa e do Processo Licitatório;
2. O primeiro documento a ser relacionado no processo de Dispensa será a requisição do Departamento de Saúde, que solicita a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a **Lei Federal nº 13.979/20**.
3. Em seguida, de posse da requisição, o Departamento de Compras deverá realizar **cotação de preços**, através de orçamento apresentado por, pelo menos, 03 três empresas do ramo, com o fim específico de se alcançar uma média de preços mais condizente com a realidade de mercado. Em se tratando de **situações de extrema urgência**, poderá a Administração utilizar-se de apenas **01 [um] orçamento**, para o fim de pesquisa de preços;
4. Com a cotação em mãos, o Departamento de Compras deverá encaminhar ofício ao Prefeito Municipal, informando a necessidade da contratação do objeto por dispensa de licitação, **indicando o dispositivo da lei que a embasará (art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20)**, acompanhado da cotação de preços realizada;
5. O Prefeito, de posse da solicitação do Departamento de Compras, encaminhará ao Departamento de Contabilidade, requerendo que o responsável informe se existe **dotação orçamentária** para arcar com a despesa pretendida;



6. O Departamento de Contabilidade informará ao Prefeito Municipal a existência ou não de dotação orçamentária. Havendo dotação, já fará a respectiva reserva;
7. O Prefeito Municipal, com a informação fornecida pelo Departamento de Contabilidade, **solicitará parecer jurídico** para verificar se os elementos que ensejam a dispensa de licitação estão condizentes com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 13.979/20;
8. Com o parecer jurídico positivo, o Prefeito autoriza a contratação por dispensa de licitação;
9. O Departamento de Compras deverá solicitar do escolhido para contratação, as certidões negativas dos tributos federais, CRF do FGTS, CNDT, Contrato Social, inscrição na Receita Federal do Brasil e outros documentos que entender necessários;
10. Realizada a aquisição ou contratação, o Departamento de Compras deverá inserir, **de forma imediata**, as informações no sítio oficial da Prefeitura, nos termos do §2º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20;
11. Estando em ordem para a contratação, o Prefeito deverá **ratificar** o processo, observando-se os prazos e condições previstas no art. 26, da Lei nº 8.666/93;
12. Observado o disposto no art. 62, da Lei nº 8.666/93, se for obrigatório o termo de contrato, deverá formalizá-lo, convocando a empresa para firmá-lo em curto prazo de tempo;
13. Havendo o contrato, publicar o seu extrato na Imprensa Oficial, no prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, na forma prevista no art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

ⁱ Tempo de execução da Orientação Preventiva: **10 h**.